



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.600, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MINAS INVESTIMENTO S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO e Apelada: RITA ROMANA DA COSTA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Relator.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação, como recurso adequado, tempestivamente oferecido e regularmente processado.

A sentença recorrida foi intimada às partes a través da publicação no "D.J." do dia 04 de janeiro de 1.986 (fls. 23 - verso), no período das férias forenses (art. 144, da Lei nº 7.665, de 21.12.79, que contém a Organização Judiciária), durante o qual não tem curso a ação da natureza da de que cuidam os autos.

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença (art. 242, do CPC), começando a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, § 2º, combinado com o artigo 173, do CPC).

Apresentada em 13 de fevereiro de 1.986 (fls. 25-TA), a apelação observou o prazo do artigo 508, da Lei Processual, eis por que dela conheço.

Cuidam os autos de embargos de terceiro, manifestados pela recorrida, nos autos da execução intentada contra seu marido, visando a resguardar sua meação no patrimônio comum.

É conhecida a profunda divergência existente entre os doutrinadores pátrios e na jurisprudência de nossos Tribunais a respeito da natureza jurídica da oposição da mulher casada, para salvaguardar os bens que constituem a sua meação, na execução intentada contra o marido.

Considerável corrente entende apropriado o uso de embargos de terceiro, enquanto outra, não menos apreciável, dá como legítimo o manejo dos embargos de devedor, se ela, junta



mente com o marido, foi intimada do ato construtivo.

Mas, qualquer que seja a posição adotada, para o caso dos autos o que importa acentuar é que a execução realizou-se por carta, e destarte, o fundamental é a fixação da competência jurisdicional para processamento da irresignação da mulher, já que a apelante suscitou, no recurso, a nulidade da sentença, ao fundamento de ter sido proferida por Juiz incompetente.

Ocorre, todavia, que, instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a apelante pediu, apenas, que fosse preservada, no auto de penhora, a meação da esposa do executado, limitando-se, ainda, na especificação de provas, a declarar que o que estava sendo pedido pela embargante já tinha sido requerido na inicial de execução.

Não houve, assim, qualquer manifestação da apelante, relativamente à competência do MM. Juiz da 12ª Vara Cível para decisão final, e somente agora, no recurso, o problema foi agitado. Não lhe assiste razão.

É que, não se tratando de incompetência absoluta, que pudesse ser alegada em qualquer tempo e até mesmo de clarada de ofício (CPC, art. 113), mas tão-somente de incompetência relativa, cabia à parte arguir, no prazo legal, a exceção declinatoria do foro. Ante a não oposição da exceção, prorrogou-se e firmou-se a competência do Juiz prolator da sentença recorrida, que, por esta razão mesma não se acha maculada de nulidade.

Por outro lado, no que diz respeito à rejeição dos embargos porque a embargante não fizera prova de que a dívida tivesse sido contraída em benefício do casal, é bem de ver que tal matéria não foi levantada na resposta apresentada aos embargos, não tocando ao Juiz, por isso mesmo, dela conhecer e sobre ela pronunciar-se, cabendo tão-somente dirimir a controvérsia nos termos em que esta se estabelece.



Confirmo a sentença, negando provimento à apelação e condenando a apelante nas custas."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Alegou-se a nulidade da penhora, porque os embargos de terceiro foram julgados pelo Juiz deprecante.

A precatória expedida foi somente para citação do réu, a fim de efetuar o pagamento do título exeqüendo, sob pena de penhora. Realizada esta e lavrado o respectivo auto, de terminou o MM. Juiz deprecado a devolução dos autos ao Juiz da execução para decidir sobre os embargos opostos pela mulher do executado.

Amílcar de Castro ensina que "há embargos diferentes: uns, referentes apenas a irregularidades da penhora, da avaliação ou da alienação; outros que dizem respeito ao âmago da execução, às exceções ou ao título executivo; o julgamento destes não pode deixar de caber ao juízo deprecante, enquanto a decisão daqueles caiba ao juízo deprecado".

Acrescenta, ainda, o renomado mestre que "Processar e julgar a execução em conjunto compete precipuamente ao juiz da causa; e as diligências deprecadas pela carta precatória são apenas fragmentos daquele conjunto. O juízo deprecado penhora, avalia e aliena porque o deprecante lhe pede que pratique tais atos, como auxílio prestado à administração da justiça por ele deprecante; e, por isso mesmo, a competência deste não deixa um só instante de estar legitimando e guiando a atividade daquele, sem, de modo algum, ser transferida ou alienada. A precatória é mero pedido de colaboração, ou auxílio, na administração da justiça; e não um sucedâneo da exceção declinatoria do foro, utilizada pelo juízo deprecante" (Com. CPC, vol. VIII, págs.417/418; Ed. Rev. Tribs.).



Na hipótese, no juízo deprecado não havia nada a ser decidido sobre a realização da penhora, e a decisão relativa aos embargos de terceiro envolve questão de mérito, pois a feta diretamente o pedido da autora.

Julgados procedentes os embargos, a embargada foi condenada nas custas do processo e em honorários de advogado.

Ora, tal decisão não podia, de modo algum, ser proferida pelo Juiz deprecado. A competência para decidir os embargos de terceiro é do juiz deprecante, quando se trata de examinar o mérito do pedido, e não apenas de impugnação sobre a realização de atos que foram deprecados. Frise-se que não pode o juiz deprecado decidir sobre a exclusão da meação da mulher do executado como não responsável pela obrigação contraída por seu marido.

Ademais, é de se notar que "a suposta incompetência seria relativa e esta se esvai quando não oposta, a tempo, a exceção pertinente". "O apelante, intimado pelo Juízo deprecante, para especificar provas, nada arguiu. Dessarte, prorrogada a competência" (Rev. de Julgados, vol. 18, pág. 96).

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida também está correta. A própria exequente concordou com a exclusão da meação da mulher-embargante, e até sugeriu que isso fosse feito na sua impugnação aos embargos.

Julgados procedentes os embargos, claro que a embargada não pode ser exonerada das custas do processo e honorários de advogado, pois deve responder pelos ônus da sucumbência, tratando-se de imposição legal.

Não compete à embargante provar que a dívida de seu marido não foi contraída em benefício da família ou dela própria, pois a lei não exige que se faça tal prova. O art. 3º



da Lei nº 4.121, de 27.8.62, lhe dá direito de defender sua meação sem nenhuma ressalva. Também nada se alegou na impugnação aos embargos.

O credor é que deve se prevenir, exigindo a assinatura da mulher no título de crédito referente à dívida contraída por seu marido. No caso, ele se contentou com a garantia de dois avalistas.

O direito de a mulher opor embargos de terceiro para defender sua meação, mesmo tendo sido intimada da penhora, é questão absolutamente pacífica, conforme se vê em inúmeros julgados deste Tribunal (Rev. de Julgados, vol. 12/228; 14/232; 15/265; 16/235 e 293 e 17/326).

Com estas razões de decidir, também nego provimento à apelação, pondo-me inteiramente de acordo com o eminente Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) À preliminar nego acolhida. A hipótese não é incompetência absoluta e os autos não registram a oferta de exceção de incompetência.

b) No mérito não colhe a argumentação da apelolante.

Tenho, neste tema ponto de vista reiteradamente externado, como se vê no julgamento das Apelações 29.723, 29.986, 27.734 e 29.799 entre outras.

A mulher casada não suporta o ônus de provar ausência de benefício pela dívida contraída pelo marido.

A lei é clara ao determinar que pelo título de dívida firmado por um só dos cônjuges somente ele responderá (Lei 4.121 de 27.08.62 art. 3º).

Dessarte quando se trata de execução, e esta



se funda necessariamente em título executivo (CPC art. 583) ele virá assinado pela mulher ou seus bens, sua meação, não respondem pelo suposto débito.

O título deve se conformar às exigências legais, e no caso a Lei 4.121 exige o aceite da mulher casada.

c) Aqui não se argumenta com o benefício auferido supostamente pela mulher. Este benefício se existiu daria fundamento à ação de locupletamento mas não à execução.

Trata-se de distinguir fontes de obrigação.

Quando se pretende que os bens da mulher casada responde por dívida do marido, ao fundamento de que auferiu lucro com o produto do empréstimo contraído pelo mesmo, esta pretensão busca apoio em alegação de enriquecimento sem causa e não apoio no título. Afirmar-se que a mulher obteve ganho sem causa porque indevidamente se beneficiou do empréstimo dado ao marido é procurar escora no princípio que proíbe o enriquecimento sem causa. Ora, tal fundamento é impróprio na via executiva onde a pretensão apenas se escora no título, como se lê no art. 583 do CPC.

Nesta sede é irrelevante se argumentar portanto com eventual benefício auferido pela mulher ou pela família e muito menos se pode pedir a mulher que prove não ter obtido lucro ou vantagem com o débito contraído pelo marido.

Dessarte reafirmo que não aceito o entendimento adotado pela recorrente e à sua apelação nego provimento. Custas pela apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."